



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.206-28.2010.815.0371**

**ORIGEM** : 7ª Vara da Comarca de Sousa  
**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Monte Carlo Veículos e Peças Ltda  
**ADVOGADO** : José Alexandre Goiana de Andrade  
**APELADA** : Allan Sarmento Vieira  
**ADVOGADO** : Dinácio de Sousa Fernandes

**APELAÇÃO CÍVEL** - Ação redibitória c/c indenização por danos morais e materiais – Preliminar de ilegitimidade passiva “*ad causam*” – Automóvel adquirido como zero quilômetro – Constatação de vícios na funilaria, pintura e nível de óleo – Responsabilidade civil – Alegação da fornecedora de sua ilegitimidade passiva – Afastada – Art. 18, “*caput*”, do CDC – Rejeição.

– Deve a fornecedora reparar o consumidor pelos danos a ele causados em decorrência do vício de qualidade do produto, que lhe diminui o valor, como bem consagra o art. 18 do Código Consumerista.

**APELAÇÃO CÍVEL** - Ação redibitória c/c indenização por danos morais e materiais – Automóvel adquirido como zero quilômetro – Constatação de vícios na funilaria, pintura e nível de óleo – Denúnciação a lide para a participação da fabricante na demanda – Indeferimento – Não interposição de recurso cabível ao seu tempo e modo – Preclusão – Responsabilidade civil –

Restituição da quantias pagas – Cabimento – Art. 18, II, do Codex Consumerista – Dano moral – Caracterizado – Redução do “*quantum*” indenizatório – Arbitramento com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Manutenção do valor – Desprovisionamento.

– O pedido de denunciação da lide foi apreciado e indeferido na instância “*a quo*”, não tendo o denunciante interposto o recurso cabível ao seu tempo e modo, operando-se a preclusão para vindicar a participação da fabricante no processo.

– O dever de restituir as quantias pagas encontra-se em harmonia com norma expressa no inciso II, do art. 18, do Codex Consumerista.

– A conduta ilícita da apelante em vender o automóvel como se novo fosse, mas com vícios no nível de óleo, água e, principalmente, na funilaria e pintura, caracteriza situação vexatória, com abalo na esfera extrapatrimonial do autor, e o conseqüente dever de indenizar.

– A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A finalidade da indenização é a de compensar o ofendido pelo constrangimento que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o ofensor a no futuro praticar atos semelhantes.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de fl. 183.

## RELATÓRIO

Trata-se de ação redibitória c/c indenização por danos materiais e morais, ajuizada por **ALLAN SARMENTO VIEIRA** contra **MONTE CARLO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**, sob alegação de que, após 120 (cento e vinte) dias que adquiriu um veículo alienado como zero quilômetro modelo PEUGEOT 206 SENSAT FX, foram detectados vícios no mesmo, problemas no nível de óleo e água e, principalmente, na funilaria e pintura, evidenciando não se tratar de um veículo zero quilômetro.

O MM Juiz “*a quo*” às fls. 118/125, em brilhante e elucidativa sentença, julgou procedente o pedido do autor para rescindir o contrato pactuado entre as partes, promover a restituição dos valores pagos e das despesas de transferência e condenou a promovida, ora apelante, em danos morais na ordem de R\$10.000,00 (dez mil reais) e em honorários sucumbenciais na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignado com a decisão monocrática, a promovida, ora apelante, apresentou as razões de fls. 128/150 dos autos, aduzindo, em apertada síntese, ausência de manifestação judicial acerca da denúncia a lide apresentada na peça contestatória, a ilegitimidade passiva “*ad causam*”, culpa exclusiva de terceiro (o fabricante), a inexistência de danos morais e materiais e, por fim, a redução do “*quantum*” indenizatório.

Contrarrazões às fls. 156/168 dos autos, pugnano pela manutenção da sentença guerreada.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 174/177 dos autos, deixou de ofertar manifestação meritória, em face da ausência de interesse público.

Eis o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, é de se conhecer do presente recurso.

Nas razões recursais, a empresa apelante aduz a sua ilegitimidade passiva “*ad causam*”, ao fundamento de que ao

fabricante do automóvel é que deve ser atribuída a responsabilidade civil pelos vícios detectados pelo autor, ora apelado.

### **Preliminar de ilegitimidade passiva “ad causam”**

De logo, ressalto não haver dúvidas de que se está diante de relação de consumo, de modo que se aplica à espécie, de forma inderrogável, o Código de Defesa do Consumidor.

Verifica-se, “*ab initio*”, estarem plenamente atendidos os requisitos necessários à inversão do ônus da prova, pois verossímeis os fatos alegados pelo autor, assim como caracterizada sua hipossuficiência, tudo consoante previsão nos dispositivos do Código Consumerista. Veja-se.

A inversão do ônus da prova, quando necessária, é possibilitada pelo inciso VIII, do art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual:

*Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for ele insuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência; (...).*

Essa inversão implica em dizer que caberá à ré (fornecedora) produzir o conjunto probatório que afaste as alegações do autor (consumidor), mesmo que este não tenha apresentado provas concernentes as suas alegações.

Do exame do conjunto probatório carreado aos autos, inclusive fotos, depoimentos, entre outros, restou soberbamente provado o vício redibitório ocorrido no caso concreto.

Assim, diante das provas cabais carreadas aos autos, deve a fornecedora, ora recorrente, reparar o consumidor pelos danos a ele causados em decorrência do vício de qualidade do produto, que lhe diminui o valor, como bem consagra o art. 18 do Código Consumerista.

*Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por*

*aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*

*§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:*

*I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;*

*II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;*

*III - o abatimento proporcional do preço.*

Veja-se, que o dispositivo acima focado trata da responsabilidade do fornecedor de produtos, portanto, na hipótese em tela, a empresa recorrente tem legitimidade passiva “*ad causam*” para figurar na presente lide.

Neste sentido, pede-se “*vênia*” para colacionar ementa do seguinte julgado::

*RECURSO DA CONCESSIONÁRIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O FABRICANTE E COMERCIANTE DO PRODUTO - LEGITIMIDADE PASSIVA - VÍCIO DO PRODUTO - ARTIGO 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DECORRENTE DA RELAÇÃO DE CONSUMO - CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS - DEVER DE INDENIZAR - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - APELO IMPROVIDO - DECISÃO UNNIME. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 8177/2010, 1ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO , RELATOR, Julgado em 09/05/2011).*

Pelo exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

### **Da participação da fabricante na lide**

Compulsando os autos vê-se que o apelado propôs a presente ação redibitória c/c indenização por danos morais e materiais em face da Monte Carlo Veículos e Peças LTDA, ora recorrente.

Na contestação apresentada às fls. 32/62, a apelante requereu a denunciação da lide em face da Peugeot Citroen do Brasil Automóveis LTDA.

À fl. 104 dos autos, o M.M. Juiz de Direito não acatou a denunciação a lide formulada pela parte ré, porque “vedado o referido instituto por expressa disposição legal nas demandas de consumo (art. 88 do CDC), razão ela pela qual fica inderefida”.

Caberia a parte denunciante interpor o recurso cabível em face da citada decisão, o que não foi feito.

Assim, diante da inércia da apelante, única interessada na denunciação da Peugeot Citroen do Brasil Automóveis LTDA, precluiu a sua faculdade de vindicar a participação desta no processo, não sendo então possível renovar o pedido em sede de apelação.

Nesse sentido, eis o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*Ação de indenização - Participação do IRB - Preclusão - Acidente de trânsito - Lesões causadas pelo fato - Dano moral - Quantum indenizatório - Fixação com prudente arbítrio - Dedução do montante recebido em razão do seguro Dpvat. - Em se tratando de pedido de denunciação da lide, este deve ser apreciado até o momento do saneador do processo. Não tendo o julgador de primeiro grau analisado a questão até aquele marco, caberia à parte interessada interpor o recurso próprio para indagar a inércia do julgador; não o fazendo, preclui a sua faculdade de requerer a intervenção de terceiro em questão. - O acidente de trânsito que gera lesões físicas gera na vítima dano de ordem moral, que deve ser indenizado. - A fixação da indenização por dano moral deve ser feita com prudente arbítrio, de modo a evitar o enriquecimento ilícito, mas também não pode ser irrisória. - O entendimento atualmente sumulado é no sentido de que se deve abater da indenização fixada judicialmente o valor percebido pela vítima de acidente de trânsito em razão de seguro Dpvat. (TJMG - Apelação Cível 1.0016.08.079099-7/001 0790997-25.2008.8.13.0016 (1)- Data de Julgamento:13/10/2010. Data da publicação da súmula: 03/11/2010). (grifei).*

Desta forma, incabível qualquer análise nesta oportunidade acerca do pedido de participação da fabricante, Peugeot Citroen do Brasil Automóveis LTDA, na lide.

## Da restituição dos valores pagos e dos danos morais

No mérito, a apelante alega, primeiramente, a impossibilidade de rescisão do contrato e restituição das quantias pagas.

O argumento não merece prosperar, haja vista a restituição encontrar-se em harmonia com norma expressa no inciso II, do já mencionado artigo 18 do *Codex Consumerista*.

Em relação ao danos morais, observa-se que o apelado teve sua honra abalada em razão dos vícios constatados em seu carro adquirido como novo.

Afinal de contas, qual cidadão não se sentiria menosprezado e humilhado ao ser ludibriado quanto ao estado de conservação de um veículo adquirido como novo numa concessionária autorizada? Além das inúmeras tentativas de solucionar extrajudicialmente os vícios do seu automóvel, sem que conseguisse sucesso no seu pleito?

Este, inclusive, é o entendimento assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Destaque-se o seguinte julgado:

*CIVIL E PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPARO DE VEÍCULO NOVO. DEFEITOS DE FÁBRICA. EXECUÇÕES INADEQUADAS. SUCESSIVAS TENTATIVAS PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGITIMIDADE AFASTADA. ART. 18 DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. SUBSTITUIÇÃO POR VEÍCULO NOVO. ART. 18. § 1º, I, DO CDC. OPÇÃO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONCEDIDO PELAS INSTNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSOS ESPECIAIS QUE DISCUTEM O INCABIMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DO DANO MORAL. EXCLUSÃO.I. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a matéria impugnada é devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas de forma contrária aos interesses da parte.II. "Comprado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor"(REsp nº 554.876/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJU de 17/02/2004).III. Devida a indenização*

**por dano moral, porém em valor inferior ao fixado, de modo a evitar enriquecimento sem causa.IV. Cabe ao consumidor a escolha entre a substituição, a restituição do preço, ou o seu abatimento proporcional em tais hipóteses - art. 18, § 1º, I a III, da Lei n. 8.078/1990. Precedente. V. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, parcialmente providos. (912772 RS 2006/0281613-9, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 26/10/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/11/2010). (grifei).**

Tribunais Pátrios:

Compartilha do mesmo entendimento os

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REDIBITÓRIA - PERDAS E DANOS - VEÍCULO NOVO QUE APRESENTOU DEFEITOS - VÍCIOS DE QUALIDADE - INCIDÊNCIA DO CDC - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES -PROVA PERICIAL - RESTITUIÇÃO DO VALOR DESEMBOLSADO - CORREÇÃO MONETÁRIA -TERMO A QUO - DATA DA SENTENÇA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO POR MAIORIA. "-Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor."(...) (REsp 628854. j.03/05/2007) (APELAÇÃO CÍVEL Nº 6021/2010, 10ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. CLÁUDIO DINART DÉDA CHAGAS , RELATOR DESIGNADO, Julgado em 18/04/2011). (grifei).**

*Apelação Cível - Ação Redibitória -Relação submetida ao Código de Defesa do Consumidor - Artigo 18, § 1º do CDC - Defeitos de fabricação - Entrada na concessionária por diversas vezes logo após a compra do veículo - Perícia judicial atesta a impossibilidade de declinar as causas dos defeitos - Necessidade de rescindir o contrato e determinar a restituição do preço do veículo devidamente atualizado - Dano material e lucros cessantes não comprovados - Dano moral caracterizado - Inversão do ônus da sucumbência - Sentença reformada - Recurso conhecido e parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 3400/2010, 21ª Vara Cível, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DESA. MARIA APARECIDA SANTOS GAMA DA SILVA , RELATOR, Julgado em 04/04/2011).*

Desta feita, diante a conduta ilícita da apelante em vender o automóvel como se novo fosse, mas com vícios no nível de óleo, água e, principalmente, na funilaria e pintura, caracterizados estão a situação vexatória que causou prejuízos de ordem moral, com abalo na esfera extrapatrimonial do autor, e o conseqüente dever de indenizar, restando, pois, configurados os pressupostos para a imputação da responsabilidade civil à empresa demandada.

Destarte, confirmado o acerto do “*decisum*” fustigado no tocante à obrigação da empresa apelante de indenizar, passo ao exame do “*quantum*” fixado a título de danos morais no juízo “*a quo*”.

### **Da redução do “quantum” indenizatório.**

A sentença combatida condenou a requerida/apelante a pagar a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais sofridos pelo apelado. Pretende a apelante a sua redução, aduzindo ter sido exorbitante.

Os critérios para a fixação do valor indenizatório, por não haver orientação segura e objetiva na doutrina e jurisprudência, ficam inteiramente ao arbítrio do Julgador que deve agir com moderação, prudência e razoabilidade, cujo valor deve produzir no causador impacto suficiente para dissuadi-lo da prática de novos atos ofensivos, mas que, por outro lado, não venha constituir causa de enriquecimento indevido do ofendido.

Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, bem como os parâmetros que vêm sendo adotados pelos Tribunais pátrios, entendo que o valor fixado na sentença vergastada foi arbitrado dentro da razoabilidade e cautela que merece o caso, em conformidade com o valor médio praticado para casos similares, pelo que deve este ser mantido.

Por todo o exposto, REIJEITADA a preliminar de ilegitimidade passiva, NEGOU provimento ao apelo, mantendo o “*decisum a quo*”.

### **É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz Convocado, com jurisdição plena,

em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega, Procurador de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

*Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos*  
*Relator*